

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2022

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispensar o uso de taxímetro se o preço do serviço puder ser definido por meio de aplicativos ou outras plataformas digitais.

Autor: Maurício Dziedricki (PTB-RS)

Relator: Deputado Roberto Monteiro Pai
(PL/RJ)

VOTO EM SEPARADO

Em 12 de março de 2024, o relator do Projeto de Lei nº 128, de 2022, nesta Comissão proferiu parecer pela rejeição do PL 128/2022, que visa dispensar o uso de taxímetro se o preço do serviço puder ser definido por meio de aplicativos ou outras plataformas digitais.

Em seu parecer, o relator justifica que os consumidores valorizam o atual modo de tarifa e serviços dos táxis nos seguintes termos: “nas grandes capitais, os usuários de táxi ainda valorizam a confiabilidade, segurança e atendimento personalizado oferecidos pelos serviços de disque-táxi.”

Data vénia, considero que o projeto sob exame não deva ser rejeitado nesta Comissão de Defesa do Consumidor, pelos fundamentos que passo a expor.

O projeto em epígrafe em momento algum retira a confiabilidade, segurança, atendimento personalizado ou demais características do serviço de táxi; tão somente cria uma opção a mais para cobrança de seus serviços, quais sejam,



* C D 2 4 6 2 7 3 5 8 6 2 0 0 *

de utilização de aplicativos eletrônicos mutuamente acordados entre motorista e consumidor.

A aprovação do parecer do eminente iria fazer com que a Comissão de Defesa do Consumidor retirasse do Consumidor um direito a mais, de escolher pagar pelo serviço de táxi através de um aplicativo, em vez de um taxímetro.

Fato é que hoje, a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que obriga a utilização de taxímetro nos táxis em circulação em municípios com mais de 50 mil habitantes, está em desuso. Existem diversos aplicativos usados pelos próprios taxistas que dispensa o uso do taxímetro e calcula o valor da rota por meio diverso.

Ademais, a dispensa do uso de taxímetro em favor de aplicativos e plataformas digitais encontra respaldo nos princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual, consagrados pela Constituição Federal. Ao permitir que as partes negociem livremente o preço do serviço, dentro dos limites estabelecidos pela legislação, o Estado promove a autonomia da vontade e o desenvolvimento econômico, sem interferências excessivas na atividade econômica.

A redação atual da legislação, Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, produz insegurança jurídica ao obrigar a utilização do taxímetro, e merece ser reformada pelo oportuno Projeto de Lei nº 128/2022.

Dante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 128/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILSON MARQUES



* C D 2 4 6 2 7 3 5 8 6 2 0 0 *